



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Limeira**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**VIAANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672**

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007802-71.2025.8.26.0320**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **Sendas Distribuidoras S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Salvatto Whitaker

Vistos.

\_\_\_\_\_ move(m) a presente ação contra **Sendas Distribuidoras S/A e outro**, pois alega ter adquirido produto alimentício das rés e que, ainda na data de validade, apresentou sinais de bolor. Pretende a condenação das rés em danos morais e materiais.

Contestação a fls. 41/ss e 115/ss.

Réplica.

**É o relatório. Decido.**

As partes dispensaram a produção de provas, a permitir o julgamento antecipado do pedido na forma do art. 355, I, do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC, porque não houve interesse favorável das partes. Logo, o ato não teria utilidade.

Ademais, a dispensa não significa nulidade: "*Falta de designação de audiência de tentativa de conciliação que não gera nulidade, pois as partes podem conciliar a qualquer momento*" (TJSP – Apelação n. 1017522-48.2016.8.26.0071, rel. DIMAS RUBENS FONSECA, 8/5/2017).



672

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP 13480-

### **Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A autora não tem rendimento elevado (fls. 23), mora em bairro modesto e os argumentos trazidos pela ré não demonstram a suposta boa condição financeira dela. Assim, a gratuidade processual deve ser mantida.

Para o caso, não é obrigatório o exaurimento da via administrativa. Nenhuma lesão a direito escapa da apreciação do Judiciário e está presente o interesse de agir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da primeira ré, porque o caso envolve também "vício" do produto e ela integra a cadeia de fornecedores em relação à autora. Logo, é parte legítima no processo.

A legitimidade da segunda ré também é patente, pois responsável pela fabricação do produto. A comprovação do vício é matéria de mérito.

Com efeito, não há discussão sobre a existência de mofo/bolor nos alimentos, mas sim da responsabilidade dos envolvidos em eventual armazenamento inadequado dos produtos.

A falta de cuidado na armazenagem do produto na casa da autora não convence, pois o mofo foi notado logo no dia seguinte à compra. Também é possível ver pela foto (não impugnada) que o produto ainda tinha sinais de congelamento, o que afasta a tese de defesa. O produto estava guardado em local apropriado na casa da cliente.

A relação de consumo constituída entre a parte autora e as requeridas autoriza, inclusive, a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A propósito, as rés tentaram transferir a responsabilização de uma para outra e à própria consumidora, mas sem razão.

No caso concreto, ausente prova sobre a culpa exclusiva da consumidora na causa do evento, entendo que a conduta irregular das rés ficou demonstrada: a presença do bolor foi causada por elas e tornou o alimento impróprio para consumo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Limeira**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**VIAANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672**

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

De rigor, pois, o acolhimento do pedido de danos materiais, no valor de R\$ 14,99.

Por outro lado, os danos morais não prosperam. O consumo do alimento pela autora foi impugnado nas duas defesas, surgindo a controvérsia. Como não há prova de ingestão do produto, antes ou após a apresentação visível do bolor, a situação se restringe ao campo do mero dissabor, até mesmo diante do longo tempo decorrido entre a compra e até o ajuizamento da ação. Neste sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Produto alimentício - Adoçante - Existência de corpo estranho - Ação de indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo das réis - Produto não consumido pela autora ou por clientes de seu estabelecimento comercial - Lacre não violado - Ação proposta, porém, com fundamento também em constrangimento passado pela autora perante clientes - Responsabilidade objetiva da fabricante que não isenta o consumidor do ônus de comprovar a ocorrência de dano - Mero aborrecimento ou repulsa que, ademais, não caracteriza dano moral passível de indenização - Ação improcedente - Sentença reformada - Apelação provida (TJSP; Apelação Cível 0005753-08.2009.8.26.0394; Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS -PRESENÇA DE FOCO DE BOLOR EM ARROZ ADQUIRIDO PELA AUTORA - HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO NÃO FOI INGERIDO – AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE DA CONSUMIDORA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE – DANO MORAL – NÃOCONFIGURAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES – RECONHECIMENTO –REGIME SUCUMBENCIAL ALTERADO APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1055888-62.2022.8.26.0002; Relator(a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** para condenar a parte ré solidariamente a pagar o valor de R\$ 14,99, corrigido o valor desde 27/08/2024 e com juros legais desde a citação, observado o período de vigência da lei 14.905/24. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará metade das custas e honorários fixados em R\$ 500,00, assim fixados diante da simplicidade da causa e baixo valor envolvido na condenação, observada a gratuidade deferida; as réis pagarão a sucumbência de modo proporcional. Oportunamente, ao arquivo.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, LIMEIRA - SP - CEP 13480-

672

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**Retifique-se o polo passivo conforme requerido a fls. 115.**

Diante do elevado número de embargos de declaração nos dias de hoje, muitos com o único intuito de rediscussão da matéria decidida, gerando prejuízo à atividade jurisdicional, fica consignado que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, com o fim exclusivo de reexame das provas e das matérias de direito, poderá sujeitar a parte recorrente à multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil:

(...) 2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Precedentes. 2.1. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.115.223/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

P.R.I.

Limeira, 3 de novembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--